



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1000975-67.2016.5.02.0000 em 04/10/2016 20:33:22 e assinado por:

- RAMON BEZERRA DOS SANTOS

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1610070119400000000010514767**



1610070119400000000010514767



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO:** 1000975-67.2016.5.02.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)  
**IMPETRANTE(S):** AFMS EVENTOS EIRELI - ME  
**IMPETRADO/A(S):** JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**TERCEIRO/A(S)** CREUSA MARIA MARQUES MACIEL  
**INTERESSADO/A(S):**  
**ORIGEM:** TRT DA 2ª REGIÃO

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AFMS EVENTOS EIRELI - ME contra ato do JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, praticado nos autos do processo nº 0002414-64.2015.5.02.0001, no qual figura como reclamada a ora impetrante e como reclamante CREUSA MARIA MARQUES MACIEL, ora "litisconsorte", por meio do qual a autoridade apontada como coatora teria determinado a destruição, após o prazo de dez dias, de documentos juntados com a interposição de seu recurso ordinário e deferido prazo à autora para a apresentação de cálculos referentes à sentença, ainda não transitada em julgado, segundo a impetrante (Id. 04a3b24).

A liminar pleiteada foi indeferida, pois, segundo a Exma. Desembargadora relatora, "não foram colacionados ao presente mandado as peças que demonstrariam - de forma inconteste - o aduzido na inicial, prova inclusive necessária ao exame do pedido liminar" (Id. 73756bf).

Na mesma decisão por meio da qual a Exma. relatora negou o pedido de concessão de liminar, constou a seguinte determinação: "Ciência à impetrante, que deverá informar, em dez dias, o endereço da litisconsorte, sob pena de extinção" (Id. 73756bf).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. c8f7be1), após as quais a Exma. relatora proferiu a seguinte decisão:

"Considerando-se a ausência de manifestação da impetrante, que deixou de fornecer o endereço do litisconsorte, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do NCP, assim como na súmula 631 do C. STF. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) deverão ser recolhidas em dez dias, sob pena de execução" (Id. c74ef52).

Contra a decisão acima, a impetrante interpôs recurso ordinário (Id. da3c85f), recebido pela Exma. relatora "como Agravo Regimental" (Id. cb505ad).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Admissibilidade**

De acordo com a **orientação jurisprudencial (OJ) 69 da Seção de Dissídios Individuais II (SDI-II) do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental", razão pela qual, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### **2. Mérito**

É inegável que, de fato, a ora agravante não cumpriu, na primeira oportunidade, a determinação de fornecimento do endereço da ora denominada "litisconsorte" (Id. 73756bf). Mas é inegável, também, que esta era uma informação que estava à disposição do órgão jurisdicional.

No caso, trata-se de mandado de segurança (MS) impetrado contra ato judicial praticado no bojo de um processo no qual a tal "litisconsorte" figura como reclamante e por meio do qual se discute a possibilidade de se aproveitar, ou não, como válido, o protocolo de uma peça processual que se referia a um processo (0002414-64.2015.5.02.0001) mas foi feito nos autos de outro, no qual figuram as mesmas partes (1000033-07.2015.5.02.0053). Tendo em vista que este último processo citado tramita pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a informação cujo fornecimento foi imposto à impetrante poderia ser obtida, sem dificuldades, pelo órgão jurisdicional. Ademais, é importante destacar que, em se tratando de mandado de segurança contra ato judicial, é discutível quais as partes que deveriam integrar, de forma obrigatória, a relação processual, de modo que a intimação, como "litisconsorte", da reclamante que figurou na ação original quase sempre é feita mais por zelo do órgão jurisdicional - para evitarem-se alegações futuras de nulidade processual em uma ação que visa a desconstituir um ato judicial - do que por imprescindibilidade.

Pelas razões acima, tendo em vista a instrumentalidade do processo e, principalmente, considerando-se que, com a interposição do recurso sob análise, a impetrante cumpriu a determinação que lhe foi feita, de fornecimento do endereço da "litisconsorte", entendemos que é o caso de, com a reconsideração da decisão recorrida - ou, na hipótese de não se a reconsiderar, com a sua reforma -, determinar-se o regular processamento do presente mandado de segurança.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) opina pela reconsideração da decisão recorrida para determinar-se o regular processamento do presente mandado de segurança ou, na hipótese de não se a reconsiderar, pelo conhecimento e provimento do recurso para este mesmo fim.

São Paulo, 4 de outubro de 2016.

*assinatura digital*

**RAMON BEZERRA DOS SANTOS**  
**Procurador do Trabalho**